

Santa Maria, 04 de setembro de 2008.

Ao  
Prof. Clovis Silva Lima  
MD Magnífico Reitor  
Universidade Federal de Santa Maria  
N/Cidade

Magnífico Reitor

Os Servidores Aposentados da UFSM – Docentes e Técnicos Administrativos -, signatários deste instrumento, respeitosamente recorrem à Vossa Magnificência para expor, ponderar e requerer o que segue.

Cabe enfatizar inicialmente, por oportuno, que os signatários do presente documento, durante décadas, dedicaram, com honra, abnegação e proficiência, longos anos de suas vidas e, com a mais absoluta lealdade, ajudaram a construir e consolidar este patrimônio nacional que é a Universidade Federal de Santa Maria. Anos de dedicação, convividos na labuta diária, inclusive juntamente com Vossa Magnificência, orgulham a todos nós e, com este elevado sentimento de reconhecimento e apreço é que recorreremos à sua pronta intervenção administrativa e decisória.

### **Dos fatos**

Os requerentes, durante décadas, exerceram funções de **Direção e Assessoramento Superior** na Administração da UFSM, e amparados por diplomas legais adquiriram o direito às incorporações de funções conforme regras vigentes e amplamente analisadas.

Dado as características dos exercícios, desempenhados de acordo com as normas vigentes e conforme ato de nomeação – Portarias e Decretos -, todos, na atividade, acumularam direitos a **incorporações de funções**.

As Funções desenvolvidas, devido ao caráter de Administração Superior, traduzidas em Cargos ou Funções de Direção ou de Assessoramento, os quais, de acordo com farta legislação, foram enquadradas como típicas de **Funções Comissionadas**, ou seja, as conhecidas **FC**, cujo parâmetro remuneratório básico deve corresponder a

**maior remuneração institucional**, acrescida do valor estabelecido para o nível de gratificação conforme escala de retribuição para a **Administração Superior**. A escala de retribuição em apreço corresponde aos níveis de FC de 1 a 7.

### **Do amparo legal**

Tanto a análise objetiva da legislação quanto os efetivos exames dos diversos diplomas legais, todos corroborados e ratificados pelas decisões judiciais transitadas em julgado, atestam a intenção do legislador e o consistente amparo legal e abrangência funcional das denominadas **FC** ou **Funções Comissionadas** a serem averbadas aos **Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior – IFES** -. Os dirigentes legalmente nomeados para Funções de Direção ou de Assessoramentos Superior, fazem jus a um adicional de gratificação cuja hierarquia está distribuída em níveis de FC1 a FC7.

Para elucidar e fundamentalmente resgatar e atualizar o surgimento, vigência e aplicabilidade do que ora se requer, cabe, a guisa de colaboração, discorrer sobre um **breve histórico das Funções Comissionadas**:

É oportuna uma análise prévia do histórico das FC antes de adentrar ao exame meritório do direito líquido e certo dos servidores.

Os Servidores Públicos Federais pertencentes aos quadros de pessoal das Instituições Federais de Ensino, com o advento da Lei Nº 7.596/87, passaram a ter seus cargos e empregos organizados pelo **Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE** -, instituído pela referida norma legal. Até o advento deste plano, eram organizados pelo **Plano de Classificação de Cargos** instituídos pela Lei Nº 5.645/70. O referido Plano Único regulamentou tanto os cargos de provimento efetivos e empregos permanentes, quanto as **Funções de Confiança**, no âmbito das IFES. As Funções de Confiança foram divididas em **Funções Comissionadas e Funções Gratificadas**, conforme o estabelecido pelo artigo 27 do **Decreto Nº 94.664/87**, que regulamenta a **Lei Nº 7.596/87**.

Afirma o citado dispositivo:

...

Art. 27 – As funções de confiança das IFES, compreendendo atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência, a níveis superiores e intermediários, são classificadas em Funções Comissionadas e Funções Gratificadas.

Parágrafo Único. As atuais funções de confiança existentes nas IFES, criadas em lei ou decreto, consideradas estas isoladamente, serão reclassificadas para as funções correspondentes.

...

Art. 64 – O Ministro de Estado da Educação, cumpridas as disposições em vigor e as diretrizes da política de pessoal civil da União, expedirá normas complementares à execução do disposto neste Plano no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

...

Com efeito, a norma trazida pelo art. 3º da Lei Nº 7.596/87, bem como pelo artigo 27 do Decreto regulamentador, institui quadro próprio de Funções de Confiança nas IFES, reclassificando as DAS e DAÍ, estabelecidas pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei Nº 5.645/70, em **Funções Comissionadas – FC -, e Funções Gratificadas – FG.**

Complementando a regulamentação do PUCRCE, na forma estabelecida pelo artigo 64 do Decreto Nº 94.664/87, antes transcrito, o Ministro de Estado normatizou a implantação do Plano Único, editando as Portarias Nº 474 e 475. A primeira, entre outros aspectos, fixou os parâmetros remuneratórios para as Funções de Confiança – FC e FG – do PUCRCE.

As Funções Comissionadas – FC – tiveram sua remuneração fixada pelo artigo 2º da supra mencionada Portaria Nº 474/MEC/87, que afirmou:

...

Art. 2º. As Funções Comissionadas são as previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da **remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, em regime de Dedicção**

**Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:**

FC-1 – 80%

FC-2 – 65%

FC-3 – 55%

FC-4 – 40%

FC-5 – 30%

FC-6 – 20%

FC-7 - --

...

Em face da regulamentação transcrita, passaram as gratificações de função nas Instituições Federais de Ensino a serem retribuídas da forma acima referida.

Por extremamente relevante, há que se ressaltar, ainda, que a retribuição estabelecida para as Funções Comissionadas – FC -, acima referidas, restou confirmada pelo Tribunal de Contas da União, que, no Processo Nº 013340/90-5, pronunciou-se da seguinte forma:

“A respeito do pagamento de Funções Comissionadas – FC, e Gratificadas – FG, a servidores dos órgãos e entidades mencionados, a instrução (fls. 79/80) concluiu que “não existe óbice quanto à continuidade desses pagamentos”, tendo em vista o exame sistemático das normas legais que os regem, recomendando, não obstante, que as IRCEs as examinem por ocasião da análise das contas das entidades envolvidas”.

Constata-se, das abordagens e transcrições acima, que as **Funções Comissionadas – FC -**, foram devidamente instituídas e implantadas e os mecanismos de retribuição dos investidos nas funções ocorreram, no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria dentro da mais absoluta legalidade o que, em consequência, reproduz os efeitos legais e ampara o direito adquirido, inclusive o de **incorporações por cumprimento de interstícios**.

Sem prejuízo de sua aplicabilidade e respeitado o **Direito Adquirido – de incorporação do 1/5 -**, modernamente outras medidas legais foram

expedidas, entretanto, as conquistas, conforme reza o Direito Constitucional, devem ser preservadas.

Na linha dinâmica e evolutiva da legislação, cabe destacar que a regulamentação das gratificações de funções, no âmbito do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituídos pela Lei Nº 7.596/87, restou alterada pela Lei Nº 8.168/91 e pelo Decreto Nº 228/91, que transformaram as Funções Comissionadas e Gratificadas em **Cargos de Direção – CD e Funções Gratificadas – FG**.

#### **Diz a referida Lei:**

...

Art. 1º- As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o artigo 3º da Lei Nº 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformadas em Cargos de Direção – CD e em Funções Gratificadas – FG.

§ 1º. Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuarem no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º. O ocupante de Cargo de Direção poderá optar pela remuneração do CD ou pelo seu salário acrescido de verba de representação na proporção de cinquenta e cinco por cento (55%) do valor do CD correspondente.

A edição desta nova legislação agride a irredutibilidade de remuneração. A problemática surgiu com relação aos valores destas novas funções gratificadas, estabelecidas pelos anexos I e II da supra mencionada Lei Nº 8.168/91. Ocorre que as remunerações estabelecidas nestes anexos foram inferiores às fixadas para as extintas Funções Comissionadas e Gratificadas, gerando, desta forma, redução da retribuição destas gratificações de funções.

Não obstante a disposição legal acima referida, as Instituições Federais de Ensino asseguraram,

aos seus servidores investidos em Funções Comissionadas, o pagamento da diferença entre o valor fixado para os Cargos de Direção – CD e o valor anteriormente estabelecido para a FC, titulando tal diferença de “vantagem pessoal ou individual”. Saliente-se, também, que algumas IFEs não efetuaram a conversão das Funções, mantendo a denominação e a forma de cálculo das FC e das FG. Estes procedimentos, em caráter administrativo e decisório, no âmbito Institucional, buscavam assegurar, a estes servidores, o nível remuneratório antes atingido, **evitando a redução de vencimentos vedada pela Carta Constitucional, em seu artigo 37, inciso XV.**

A partir dessas situações os órgãos centrais de Governo passaram a expedir entendimentos condenando a adoção da continuidade dos pagamentos nos níveis remuneratórios regulamentados como FC o que, pela redução remuneratória ensejou as diversas ações judiciais, hoje **transitadas em julgado.**

Conclui-se, das constatações até aqui dissertadas e, fundamentalmente considerando os enquadramentos legais e as inúmeras decisões judiciais cumpridas pela Universidade Federal de Santa Maria, que os ex-detentores de Funções Comissionadas – FC, fazem jus a percepção da remuneração conforme o estabelecido e definido pela farta legislação antes discorrida.

Cabe também, mencionar a forma de cálculo da remuneração do detentor de FC e a legislação transcrita é farta para elucidar que a remuneração deve, obrigatoriamente, abrigar os seguintes parâmetros:

**Base remuneratório do FC**

**a- Maior remuneração Institucional:**

- a. Professor Titular**
- b. Em regime de Dedicção Exclusiva**
- c. Portador do título de Doutor.**

**b- Acrescido do patrimônio individual do Servidor**

- a. FC correspondente ao Cargo**
- b. Anuênios calculados sobre o somatório de Prof.Tit.Dr.DE mais o FC.**

## A atual conjuntura

As observações, até aqui desenvolvidas no presente documento atestam e comprovam as seguintes situações:

- ▶ 1º – A legitimidade das Funções Comissionadas;
- ▶ 2º - A base de cálculo das Funções Comissionadas;
- ▶ 3º - O direito a percepção das Funções Comissionadas;
- ▶ 4º- O reconhecimento do Direito à incorporação das Funções Comissionadas com base nas decisões judiciais transitadas em julgado.

Considerando que os requerentes e signatários do presente instrumento, são todos aposentados e em cujos proventos de aposentadoria constam os valores incorporados das Funções Comissionadas, na forma legal vigente e também reforçadas por decisões judiciais, cabe elucidar os respectivos direitos e comprovar o alcance das recentes alterações remuneratórias, advindas da Medida Provisória Nº 431 de 14 de maio de 2008.

Estranhamente os requerentes não foram contemplados com as revisões salariais ocorridas na carreira docente a partir de março do corrente ano conforme alcance da MP 431. Diante do exposto cabe acrescentar:

I – A Lei Nº 8.911, de 11 de julho de 1994, reconhece a existência dos “quintos” incorporados, ao manter os quintos concedidos, ou seja:

...

Art. 8º. Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data de acordo com o disposto na Lei Nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

...

O modelo segundo o qual o pagamento das Funções Gratificadas devem ser remunerados pelos critérios vigentes à época do exercício restou consagrado em interpretação emanada do Supremo Tribunal Federal

**EMENTA:** “Servidor Público: estabilidade financeira: constitucionalidade das leis que o instituem – tem sido afirmada pelo STF (Adin 1.264, de 27.05.95, Pertence, Lex 203/39, Adin 1.279, de 27.09.95, M.Correa) – não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o

cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ele correspondente a **ser reajustada segundo critérios de revisões gerais de remuneração do funcionalismo**”(STF, SS em AgRG Nº 844-7, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ-1, de 13.09.96).

Cabe, na mesma linha dos temas acima abordados, pinçar objetivamente o que estabelece a Lei Nº 8.112/90 – que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ou seja:

...

**Nota: com redação determinada pela Lei Nº 9.527/1997.**

Art. 62 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia, assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

**Artigo acrescentado pela MP Nº 2.225-45/2001.**

Art. 62<sup>a</sup> – Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único – A VPNI de que trata o “caput” deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Com clareza meridiana estão evidenciados, além de todas as regras vinculadas a concessão da FCs e sua base de cálculo, também as condições em que as incorporações foram transformadas em VPNI e as respectivas formas de atualizações ou majorações de valores.

**A Medida Provisória Nº 431.**

**Revisão Geral da Remuneração da Carreira de Magistério Superior – CMS.**

A Medida Provisória Nº 431, de 14 de maio de 2008, **Dispõe sobre a reestruturação do... Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, da Carreira de Magistério Superior... dentre outras carreira do Serviço Público Federal.**

Trata-se da legislação, Medida Provisória com força de Lei, que produz efetiva reformulação na estrutura remuneratória configurada esta como de “**revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais**”, exatamente de acordo com o regramento estabelecido no **Parágrafo único do Artigo 62A da Lei Nº 8.112/90, conforme redação da MP 2.225-45/2001.**

Cabe enfatizar que, se a estrutura remuneratória da Carreira de Magistério Superior – CMS, foi alterada em sua base, obrigatoriamente seus efeitos devem ser apropriados às demais remunerações vinculadas a este patamar de cálculo.

A **Seção IV da MP 431** e os respectivos anexos a que se vincula e faz referência, corresponde a uma **revisão geral de remuneração**, portanto, seus efeitos devem ser reproduzidos nos demais cálculos ao qual se atrela.

Tomando por base a **maior remuneração institucional**, ou seja, Professor Titular, Doutor e em Dedicção Exclusiva, temos o seguinte quadro comparativo conforme os níveis de remuneração da MP 431:

Professor Titular – Doutor – Em Dedicção Exclusiva  
Evolução da Remuneração – MP 431

	2007	2008	2009	2010
VB	1.754,85	1.754,85	3.110,85	3.110,85
GAE	2.807,76	2.807,76		
GED	2.275,85			
GTMS		4.282,93		
RT			5.865,99	6.968,43
GEMAS			1.469,97	1.675,77
Total	6.838,46	8.845,54	10.446,81	11.755,05

**Nota extremamente relevante:**

A Tabela acima revela, no Planejamento de Governo, **projeção de aumento ou revisões de remuneração** até o ano de 2010. Esta inusitada medida, nunca vista com tal abrangência em legislações anteriores, reforça e comprova **tratar-se de uma revisão geral de remuneração de servidores.**

Para possibilitar um exame mais acurado e extrair uma perfeita análise do efeito aritmético que o quadro sintetizado acima representa, cabe focar, de forma objetiva e direta o que expressa a MP 431 na Seção IV – Da Carreira do Magistério Superior – CMS, ou seja:

...

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior – GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei Nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeito financeiro a partir da data nele especificada.

Art. 19 – Em razão do disposto no Art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, de que trata a Lei Nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º. A GED, referida no “caput” deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º. Observado o disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidas dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20 – A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei Nº 7.596, de 1987, será composta de:

I – Vencimento Básico - VB;

II – Retribuição por Titulação – RT;

III – Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS.

Art. 21 – A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei Nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei Nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II – Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 27 de agosto de 1992;

III – Gratificação Temporária para o Magistério Superior – GTMS a que se refere o art. 18; e

IV – o acréscimo do percentual de que trata o art. 6º da Lei Nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei Nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22 – A Lei Nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6ºA – Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

Art. 7ºA – A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação – RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

Art. 11-A – Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.

Art. 23. A Lei Nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Observa-se, da ampla legislação transcrita, a qual revela, com absoluta clareza, a intenção governamental em ajustar as tabelas remuneratórias do Magistério Superior, que se trata de uma **revisão geral da remuneração dos docentes**.

Diante das consistentes e fartas conclusões legais, não resta dúvidas de que **houve revisão geral na remuneração dos docentes**, os que significa alterar a **maior remuneração institucional**, portanto, na **mesma base, estão alterados os parâmetros básicos da composição da remuneração das Funções Comissionadas**.

## **O requerimento**

Diante do exposto e pelas razões amplamente comprovadas, os servidores aposentados da Universidade Federal de Santa Maria, docentes e técnicos administrativos, cuja nominata consta em relação anexa e que fazem jus a percepção da **incorporação da Função Comissionada**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Magnificência **requerer** o imediato pagamento das **incorporações das FC aos proventos de aposentadoria**, com efeito financeiro a partir de 1º de março de 2008, de acordo com o que estabelece a Medida Provisória Nº 431 de 14 de maio de 2008.

Por oportuno destacamos que está fartamente comprovado o amparo legal ao ora requerido e o não cumprimento e aplicabilidade de seus termos implica em desobediência, contrariando tanto as determinações judiciais quanto as regras contidas na novel legislação.

Finalmente e para reforçar o exposto no presente instrumento e comprovar a legitimidade do pleiteado, cabe destacar, que ao manter inalterados os proventos dos requerentes ou ao atendê-los apenas parcialmente, a UFSM está agindo com postura indevida, inclusive praticando tabela remuneratória já alterada em março pretérito.

Nestes termos e plenamente conscientes do discernimento e autoridade de Vossa Magnificência, os requerentes aguardam o deferimento do aqui pleiteado, assunto que se reveste da mais absoluta legalidade.

Subscrevemo-nos com protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Prof. Geraldo Pozzobon  
Representando os Requerentes Anexo Relacionados

